

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/12/2014 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Decisão:

Vistos

Cuida-se de inquérito policial instaurado com o fim de apurar a prática do crime previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98 porque Mario Welber Bongiovani Ferreira foi surpreendido em 27 de setembro de 2014 no aeroporto de Congonhas nesta Capital de posse de R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais) sem que na oportunidade, perante a autoridade policial, apresentasse documento apto a provar a regular origem daquele montante.

Após algumas diligências, a autoridade policial representou pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral para apuração de eventual crime eleitoral (fl.41), com o que não concordou o Ministério Público Federal (fls.44/45).

É o relatório.

Decido.

Por ora, indefiro a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral porque, assim como o Ministério Público Federal, não observei, pela leitura dos autos, ao menos, até o momento, indícios suficientes da prática de qualquer dos tipos penais previstos no Código Eleitoral.

Na atual fase das investigações seria oportuno esclarecer a origem do dinheiro a partir de informações do Banco Bradesco e da Empresa Prosseguir, posto que, conforme relatado, o grosso do dinheiro era composto por cédulas de cem reais que estavam envolvidos pela cinta do banco Bradesco apreendida à fl. 17. Impõe-se, assim, o levantamento do sigilo bancário. O sigilo bancário e fiscal pode ser levantado por decisão judicial quando se revele útil e necessário à investigação de fato definido previamente como crime. Admite-se, então, nesse caso a suspensão do sigilo bancário e fiscal. Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal que decidiu que conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. (RE 389808, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 09-05-2011)".

Posto isso, defiro o solicitado na manifestação de fl. 45 e determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco, com cópias de boa qualidade das cintas de fls. 17, para que aquela instituição

financeira contratante do serviço de transporte de valores indique o itinerário e destinatário do numerário a elas atrelado.

Defiro, também, a elaboração de perícia nos dois pen drives apreendidos e acautelados às fls.29.

Deverá constar no ofício que a resposta e eventuais documentos deverão ser remetidos diretamente à autoridade policial condutora do inquérito policial.

Como os documentos solicitados são protegidos pelo sigilo de dados e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino, desde já, o sigilo dos documentos a serem encaminhados, nos termos do artigo 792, 1º, do C.P.P., e do artigo 155 do C.P.C., por aplicação analógica do artigo 3º do C.P.P., artigo 7º, 1º, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), devendo a eles ter acesso somente as autoridades que nele oficiarem e a defesa dos investigados, de acordo com Súmula Vinculante n.º 14, de 02.02.2009, do E. Supremo Tribunal Federal e Resolução n.º 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal (publicidade restrita).

Determino a remessa do inquérito à Delegacia da Polícia Federal de São Paulo, para ciência e adoção das medidas investigatórias necessárias. Dê-se baixa na distribuição do presente inquérito, nos termos da Resolução n.º 63, de 26.06.2009, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 09/02/2015